



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026156-98.2016.8.19.0021

APELANTE: TATIANE DE ALMEIDA PIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação previdenciária em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou a prorrogação do auxílio-doença previdenciário, bem como o pagamento de parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Sustenta a parte autora ser segurada obrigatória do INSS, alegando incapacidade laboral decorrente de epicondilite de cotovelo direito e síndrome do túnel do carpo direito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a autora preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou a prorrogação do auxílio-doença, notadamente se comprovada a incapacidade laboral.

III. Razões de decidir

3. O art. 42 da Lei 8.213/91 condiciona a concessão da aposentadoria por invalidez à comprovação de incapacidade total e permanente, situação inexistente nos autos. Da mesma forma, o art. 59 da mesma lei exige incapacidade temporária para a concessão de auxílio-doença, também não demonstrada no caso.

4. A perícia médica judicial conclui que a autora não apresenta incapacidade laboral, destacando a ausência de nexo causal entre as queixas atuais e o acidente ou as atividades laborais realizadas, além de constatar a preservação de movimentos, força muscular e ausência de processo inflamatório.

5. O laudo pericial, elaborado por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes, goza de presunção de correção, conforme a jurisprudência consolidada e o enunciado da Súmula 155 do TJRJ, não sendo infirmado por qualquer impugnação técnica consistente.

6. Precedentes deste Tribunal e do STJ corroboram que a ausência de incapacidade laboral constatada por perícia judicial impede a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de incapacidade laboral, comprovada por laudo pericial judicial inviabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez ou prorrogação de auxílio-doença. O laudo pericial goza de presunção de correção e só pode ser afastado por impugnação técnica consistente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, arts. 42, 59 e 62; CPC, art. 85, §11 e art. 98, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 155; TJRJ, Apelação nº 0812178-53.2023.8.19.0028, Des(a). Lídia Maria Sodré de Moraes, j. 26/11/2024; TJRJ, Apelação nº 0039169-21.2016.8.19.0004, Des(a). Patrícia Ribeiro Serra Vieira, j. 26/11/2024; TJRJ, Apelação nº 0013280-64.2018.8.19.0014, Des(a). Cláudio Brandão de Oliveira, j. 11/07/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0026156-98.2016.8.19.0021**, em que figura como apelante **TATIANE DE ALMEIDA PIÃO** e como apelado **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.



Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (indexador 240):

“Trata-se de Ação Previdenciária, movida por TATIANE DE ALMEIDA PIÃO em face do INSS. A autora, enfermeira e segurada do regime geral da Previdência Social, alega enfrentar sérios problemas de saúde, incluindo epicondilite e síndrome do túnel do carpo, o que sustenta tornar incapaz de realizar as atividades básicas de sua profissão. Após ter seu pedido de prorrogação do auxílio-doença indeferido pela autarquia, mesmo apresentando laudos médicos, ela recorreu sem sucesso. Atualmente, a autora alega estar impossibilitada de realizar esforços devido ao tratamento e encontra-se em desespero, dependendo do benefício para sua subsistência e da família. Requer deferimento da tutela antecipada para determinar o estabelecimento do benefício de auxílio-doença e a procedência da ação, com a consequente condenação do Réu à concessão, em definitivo, do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou o estabelecimento da prorrogação de auxílio-doença requerido em 19 de abril de 2016 até a cura permanente, NB nº 611.968.812-2, bem como os retroativos que entendem serem devidos e as sucumbências de praxe. Exordial às fls. 03/15, acompanhada dos documentos às fls. 16/31. AGJ deferida na decisão às fls. 35, indeferindo a Tutela de Urgência.

Despacho às fls. 68, requerendo a citação correta do Réu por se tratar de uma Autarquia Federal. Contestação e documentos da parte Ré às fls. 72/82, onde a parte Ré alega no mérito, a invalidade do pedido, já que sustenta ser necessário a incapacidade total por parte da Autora para exercer atividades relacionadas ao trabalho. No qual a parte Autora possui apenas incapacidade parcial, não preenchendo os requisitos. Alega que em caso de doenças de trabalho deve-se requerer auxílio-acidente conforme escrito em lei. Requerendo que seja observada a prescrição quinquenal, seja observada a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários, em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença, bem como seja fixada DIB do benefício na data da juntada do laudo aos autos e/ou aplicada a lei vigente à época do surgimento da lesão, além do eventual benefício indenizatório cessado na data da concessão da aposentadoria. Ao final, requer a improcedências dos pedidos. Manifestação da parte Autora às fls. 90. Laudo Pericial às fls. 122/130. Manifestação da parte Autora às fls. 137/138. Manifestação da parte Ré às fls. 160/164. Impugnação da parte Autora às fls. 178/180. Esclarecimentos do expert às fls. 196/201. Não intervenção do Ministério Público às fls. 236. Vieram-me os presentes autos. RELATEI. DECIDO.

A causa encontra-se madura para sentença. Passo, pois, ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora afirma ter reduzida sua capacidade laborativa após ter sofrido o acidente de trabalho descrito na exordial. De acordo com o laborioso laudo pericial levado a efeito nos autos em epígrafe, o "expert" foi enfático ao afirmar categoricamente que: "O exame clínico também deixou claro que não há elementos que caracterizem a presença de incapacidade laboral da pericianda. Finalizando, os achados do seu exame físico não guardam relação com as suas queixas e com o que se vê nos exames de imagem



apresentados." Em seus esclarecimentos, ao contrário do que afirmado pela parte Autora às fls. 215/216, o expert não corroborou com a tese apresentada pela parte Autora e tão pouco pelo assistente técnico, em suas palavras, afirmou: "conclui-se que os questionamentos mais se apresentam como um inconformismo do requerente com o conclusivo técnico, do que a presença de eventual jaça no laudo apresentado, o qual ratificamos na íntegra." A legislação de regência exige que o segurado apresente condição que implique na sua incapacidade laborativa para que haja direito ao benefício pretendido, em obediência ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Nesta trilha, não é possível vislumbrar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, eis que a parte Autora não apresenta incapacidade laboral. Ainda, para que o segurado faça jus ao benefício acidentário é necessária a comprovação de três requisitos: a existência de uma lesão; que esta lesão tenha decorrido ou tenha sido agravada pelo exercício do trabalho, e que, uma vez consolidada tal lesão, dela tenha decorrido incapacidade laborativa, redução de tal capacidade ou maior esforço para o exercício do trabalho, o que não fora demonstrado nos presentes autos. Nesse passo, conforme evidenciado no laudo pericial, as sequelas relatadas pela parte autora não restaram evidenciadas e, via de consequência, a parte autora não está incapacitada para as atividades rotineiras da vida diária, sendo esta, portadora da capacidade laborativa, motivo pelo qual não logrou êxito em seu ônus probatório nos termos do art. 373, I do CPC. Consoante a este entendimento, destaca-se o seguinte julgado do TJRJ:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. PERÍCIA QUE CONSTATOU A APTIDÃO DO DEMANDANTE PARA EXERCER SUA ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. No caso concreto, foi realizada perícia por médico perito judicial, devidamente inscrito no CRM e nomeado pelo Juízo a quo, que procedeu a exame físico no demandante, constatando que "O autor está apto para exercer a função para o qual foi contratado, sem redução de sua capacidade laborativa". 2. O expert respondeu todos os quesitos formulados e apresentou esclarecimentos após o autor impugnar o laudo. 3. As conclusões periciais foram devidamente fundamentadas, inexistindo quaisquer vícios aptos a justificar a produção de nova prova técnica. Incidência do verbete 155 da súmula do TJRJ. 4. Oportuno ressaltar que, apesar de requerer nova perícia, instado a se manifestar quanto ao laudo pericial, o autor se quedou inerte, deixando transcorrer o prazo para manifestação. Dessa forma, precluiu o seu direito a impugnar o laudo, se manifestando de forma extemporânea, diante da manifesta preclusão. 5. Incabível reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio acidente. 6. Manutenção da sentença. 7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (0224684-02.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 23/06/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)" Assim sendo e por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral pelas razões dantes expostas. CONDENO a parte autora pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, respeitada a AJG deferida inicialmente. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com a resolução de seu mérito, o que faço com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC. Publique-se e intimem-se. Desnecessário o reexame necessário nos termos do artigo 496 do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se."



Os embargos de declaração opostos no indexador 262 foram rejeitados pela decisão de indexador 276.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (indexador 288), requerendo, em síntese, a reforma da sentença para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio doença desde a DER.

Certidão cartorária de tempestividade e regularidade recursais (indexador 294).

O INSS deixou de apresentar contrarrazões conforme certidão de indexador 299.

Parecer do Ministério Público no indexador 308 opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser conhecido e recebido, eis que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação na qual a autora afirma ser segurada obrigatória do INSS, tendo exercido a função de enfermeira para a empresa Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus – Hospital e Clínica da Mãe, desde 09/12/2013 (indexador 27). Afirma também sofrer de epicondilite de cotovelo (direito) e síndrome do túnel do carpo direito (STC punho) (indexador 25 e 31).

Aduz que em 19/04/2016 requereu a prorrogação do auxílio doença previdenciário (91), que foi indeferido, conforme indexador 23.

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO		
NIT:	20406430998	
Número do Benefício:	6119688122	Espécie: 91
Número do Requerimento:	169088476	
Ao Sr.(a):	TATIANE DE ALMEIDA PIAO	
Endereço:	RUA 2, LOTE 582 QD 60 2, NOVA CAMPINA	
CEP:	25268080	Município: DUQUE DE CAXIAS UF: RJ
Assunto:	Pedido de Prorrogação de Auxílio Doença	
Decisão:	Indeferimento do Pedido	
Motivo:	Inexistência de Incapacidade laborativa	
Fundamentação Legal:	Art. 59 da Lei Nº 8.213 de 24/07/91, Art. 71 e 78 do decreto nº 3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.	
Em atenção ao seu pedido de Prorrogação de Auxílio-Doença apresentado no dia 19/04/2016, informamos que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 26/04/2016 incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta decisão poderá ser interposto <u>Pedido de Reconsideração</u> ou Recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da presente comunicação. O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS. Data: 26 de abril de 2016		

Por essa razão, formulou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o estabelecimento da prorrogação de auxílio doença requerido em 19/04/2016 até a cura permanente, NB nº 611.968.812-2, bem como o pagamento das parcelas vencidas a partir da data em que foi cessado o benefício.

O Juízo de primeiro grau julgou a demanda improcedente, nos seguintes termos: (indexador 240):

“(…) Nesse passo, **conforme evidenciado no laudo pericial, as sequelas relatadas pela parte autora não restaram evidenciadas e, via de consequência, a parte autora não está incapacitada para as atividades rotineiras da vida diária**, sendo esta, portadora da capacidade laborativa, motivo pelo qual não logrou êxito em seu ônus probatório nos termos do art. 373, I do CPC. (...) Assim sendo e por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral pelas razões dantes expostas. CONDENO a parte autora pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, respeitada a AJG deferida inicialmente. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com a resolução de seu mérito, o que faço com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC.” (grifou-se)

Em suas razões recursais (indexador 288), a autora, ora apelante, requer a reforma da sentença para julgar os pedidos autorais procedentes, alegando que *“está extremamente debilitada, o que compromete significativamente seu retorno*

ao exercício de atividades laborativas, pois não consegue realizar as funções de uma enfermeira devido a sua patologia”.

Apesar dos argumentos apresentados, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, o auxílio-doença é um benefício por incapacidade devido ao segurado do INSS que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho em decorrência de doença ou acidente. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Oportuno registrar que o auxílio pode cessar em duas hipóteses: quando restar comprovada a incapacidade permanente do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que ensejará a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, ou no momento em que o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, *ex vi*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Aliás, o STJ possui entendimento no sentido de que, para concessão do auxílio-acidente, é necessária comprovação de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido (Tema Repetitivo nº416).

Por sua vez, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão insculpidos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Vejamos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade **mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.**

No caso em análise, submetida a parte autora à perícia médica, o perito constatou que embora ela apresente lesão que guarda nexos com a mecânica de trabalho, as queixas atuais não guardam relação com o acidente sofrido, sendo as alterações dos exames de *“ordem degenerativa em cotovelo descritas no laudo da ultrassonografia (focos de calcificação em inserção dos flexores do carpo)”*, assim como *“não há elementos que caracterizem a presença de incapacidade laboral da pericianda”* (indexador 122; fl. 126):

7. Considerações Finais

De acordo com o exame clínico, os documentos acostados aos autos, a história da patologia e os exames apresentados, concluímos que a pericianda apresentou lesão que guarda nexos com a mecânica do acidente de trabalho narrado na inicial: contusão do cotovelo direito, decorrente de ação contundente.

As queixas atuais da pericianda não guardam relação com o acidente sofrido.

Os exames apresentados ao perito não mostravam alterações de natureza traumática, mas apenas de ordem degenerativa em cotovelo descritas no laudo da ultrassonografia (focos de calcificação em inserção dos flexores do carpo).

Acrescente-se que a localização dessas alterações – epicôndilo medial, ou seja, na face interna do cotovelo direito – não seria o local esperado de ser atingido no caso de uma queda da própria altura ao solo.

O exame clínico também deixou claro que não há elementos que caracterizem a presença de incapacidade laboral da pericianda.

Finalizando, os achados do seu exame físico não guardam relação com as suas queixas e com o que se vê nos exames de imagem apresentados.

1. Padece a parte autora de alguma doença, qual?
Epicondilite do cotovelo direito.
2. Diagnosticada a doença, ela é passível de incapacitar a parte autora total ou parcialmente para exercer toda e qualquer atividade?
A resposta é negativa.
3. Pode-se dizer que a autora se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, de motorista?
A resposta é negativa.
4. Necessita a parte autora de acompanhamento e/ou tratamento médico de modo habitual e constante?
A autora não comprovou tratamento atual, portanto não há indicação deste.
5. Necessita da ajuda de outra pessoa para se locomover, ou para atividades do cotidiano?
A resposta é negativa.

Além disso, no exame clínico pericial, o *Expert* ressaltou que a apelante ostenta movimento normal do cotovelo, ausência de processo inflamatório e força muscular preservada (indexador 122; fl. 125). Confira-se:

Queixa-se de dor persistente no cotovelo direito, que se agrava com os esforços e o ato de sustentar objetos com a mão direita.

O arco de movimento do cotovelo direito da pericianda é normal.

Não há sinais de processo inflamatório no cotovelo direito.

Os perímetros dos braços são equivalentes, assim como os dos antebraços.

A força muscular do membro superior direito está preservada.

Punho e ombro direito com movimentos normais.

Não há atrofia muscular ou alterações tegumentares do membro acometido.

Veja-se ainda que o perito afirmou no seu laudo que a “*localização dessas alterações – epicôndilo medial, ou seja, na face interna do cotovelo direito – não seria o local esperado de ser atingido no caso de uma queda da própria altura ao solo.*”, apesar das informações contidas no CAT indicarem lesão no antebraço em razão de queda de pessoa em mesmo nível (indexadores 31 e 122 – fl. 126):

CAT

Informações do Acidente

Data do Acidente	08/09/2015	Hora do Acidente	15:30
Horas Trabalhadas	00:00	Tipo	3 - Trajeto
Houve afastamento?	Não	Reg. Policial	Não
Local do Acidente	3 - Área Pública	Esp. Local	RUA PROXIMA AO HMAE
CGC da Prestadora	CNPJ - -	UF do Acidente	RJ
Município do Acidente	MESQUITA	Último dia Trabalhado/Dt Óbito	
Parte do Corpo	75.50.10.609 - ANTEBRACO (ENTRE O PUNHO E O COTOVELO)		
Agente Causador	30.20.10.550 - CHAO - SUPERFICIE UTILIZADA PARA SUSTENTAR		
Sit. Gerador	20.00.16.900 - QUEDA DE PESSOA EM MESMO NIVEL, NI		
Morte	Não	Data Óbito	

LAUDO PERICIAL

Acrescente-se que a localização dessas alterações – epicôndilo medial, ou seja, na face interna do cotovelo direito – não seria o local esperado de ser atingido no caso de uma queda da própria altura ao solo.

Em resposta aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora (indexador 137), o Perito apresentou esclarecimentos respondendo o seguinte (indexador 160):

5. A parte autora não possui qualquer limitação profissional para qualquer atividade laboral?

Pelo que foi verificado durante a perícia, a autora está apta para o exercício do seu trabalho habitual ou qualquer outro para o qual esteja habilitada. Ainda deve ser considerado o fato relevante de a autora ter renovado sua habilitação para dirigir automóveis logo após o alegado acidente (cerca de três meses) e exatamente durante o período da sua alegada incapacidade funcional do membro superior direito.

Cabe salientar que o perito é pessoa de confiança do juízo e equidistante do interesse das partes, portanto suas conclusões devem gozar da presunção de correção, só devendo ser maculada se houver fundada impugnação, o que não é o caso dos autos.

A propósito, esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça, consubstanciado no enunciado sumular nº155, segundo o qual, o *“mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição”*.

Inclusive, o Ministério Público apresentou parecer opinando no sentido de que a prova pericial produzida é hígida e que não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (indexador 308):

“Desta forma, o pedido de realização de nova perícia, na verdade, trata-se de inconformismo da apelante com o resultado da lide, tendo em vista que a prova técnica realizada sob o manto do contraditório é firme em rechaçar a existência de elementos que caracterizem a incapacidade da segurada, não existindo nenhum vício na prova pericial. Por todo o exposto, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e desprovemento da apelação, na forma da fundamentação supra.”

Dessa forma, no particular, considerando que o Perito constatou a ausência de incapacidade laboral da autora, a sentença se mostra correta, ao julgar os pedidos autorais improcedentes, uma vez que a autora não logrou êxito em se desincumbir do ônus probatório, nos termos do art. 373, I, CPC.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR QUE ALEGA TER SOFRIDO GRAVES LESÕES DECORRIDAS DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO QUE POSSUI INCAPACIDADE PERMANENTE PARA EXERCER QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR EXPERT QUE É PESSOA DE CONFIANÇA DO JUÍZO E EQUIDISTANTE DO INTERESSE EM LITÍGIO, DEVENDO GOZAR O SEU LABOR DE PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO, CONFORME PRECEITUA O VERBETE SUMULAR 155, DO TJRJ DO JUÍZO. MÉDICO PERITO PÓS-GRADUADO EM MEDICINA DO TRABALHO QUE DETÉM O TÍTULO DE ESPECIALISTA EM PERÍCIAS MÉDICAS E MEDICINA LEGAL QUE ATESTOU PELA AUSÊNCIA DE SEQUELA INCAPACITANTE DECORRENTE DE MOLÉSTIA OCUPACIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.” (0812178-53.2023.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 26/11/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (grifou-se)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedido de obrigação de fazer e cobrança. Pretensão de concessão do auxílio-acidente desde a cessação auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por encontrar-se a autora total e permanentemente incapaz para o trabalho. **Sentença de improcedência. Laudo pericial conclusivo quanto à ausência de incapacidade permanente e nexo causal entre a queixa autoral de lombociatalgia à esquerda e a atividade laborativa, a não justificar, a concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**” (0039169-21.2016.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 26/11/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)) (grifou-se)

“Apelação Cível. Direito Previdenciário. **Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário.** Sentença de improcedência. **Laudo pericial realizado por profissional devidamente habilitado que aponta a ausência de nexo causal e incapacidade laborativa.** Considerações do perito que tem a função de auxiliar o convencimento do juiz. Conclusão do profissional que não vincula o magistrado, conforme o princípio da persuasão racional do julgador, que na qualidade de destinatário das provas deve analisá-las, vindo a decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado. **Inexistência de fundamento técnico na irresignação da apelante com a conclusão do perito.** Laudo pericial devidamente fundamentado e bem elaborado, que deixa claro que a autora é portadora de doença crônica sem origem na atividade laboral e que não implica em incapacidade para o labor, o que é condição para a concessão do benefício em sede previdenciária. Matéria em tela que restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, em sede de recurso repetitivo. Precedentes em nossa Corte. Sentença que mantida. Recurso a que se nega provimento.” (0013280-64.2018.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/07/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)) (grifou-se)

Diante do desprovimento do recurso, a apelante deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, §11, CPC) de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o art. 98, §3º, CPC.

Por tais razões e fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, condenando-se a apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o art. 98, §3º, CPC.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



Relator

